

Recurso Administrativo

1 mensagem

Construtora Moraes <construtoramoraes@outlook.com.br>
Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

20 de março de 2024 às 15:35

Boa tarde, segue em anexo o Recurso Administrativo referente ao julgamento de habilitação da Concorrência Pública de nº 016/2023-CP.

Desde já agradecemos pela atenção.

CONSTRUTORA MORAES

CNPJ: 33.278.617/0001-22 CONTATO:(88) 9 9832-6828 MÁRCIO FACUNDO MORAES





Não contém vírus.www.avast.com

Recurso_Moraes_impedimento_de_licitar_abrangencia_assinado.pdf

RECURSO ADMINISTRATIVO



AO(A) SR.(A)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE

Ref: Concorrência nº 016/2023-CP

A empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.278.617/0001-22 por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem, amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão da Ilustríssima Comissão, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O Município de Tauá-CE, realizou processo licitatório na modalidade Concorrência, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE.

Na oportunidade a empresa recorrente fora declarada INABILITADA, contudo, por fundamentos equivocados, conforme passamos a colacionar a decisão:

no Edital CONSTRUTORA MORAES LTDA a empresa sofreu processo sancionatório no município de Varjota/CE, no qual foi apenada com a suspensão temporário de participar em licitações pelo período de 02 (dois) anos (fls. 1.595 a 1.599). Neste cenario, à luz do art. 87, III, da Lei 8.666/93 e ao item 2.1.3.2 do Edital, a empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA foi declarada INABILITADA. Ato continuo, uma



Nota-se, que a empresa foi inabilitada por haver sido penalizada no Município de Varjota-CE, entendendo equivocadamente que tal penalidade se estenderia a toda administração pública, inclusive ao Município de Tauá-CE.

Ocorre que a penalidade sofrida pela empresa, limita-se única e exclusivamente ao Município sancionador, ou seja, surte efeitos tão somente junto ao Município de Varjota-CE, não se estendendo a outros entes da administração pública.

Isto considerado, a Comissão atentou contra a legalidade, ferindo o caráter objetivo do julgamento, prejudicando com isso o caráter competitivo do certame, consoante passaremos a expor:

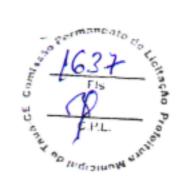
2- DO DIREITO

A Administração Pública deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade e o julgamento objetivo.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e <u>será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade</u>, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Apegando-se ao princípio da legalidade, importa destacar inicialmente que a pena de suspensão aplicada pelo órgão sancionador foi expressa ao limitar os seus efeitos ao âmbito do Município de Varjota, conforme se denota do cadastro no SICAF, vejamos:





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPI:

33.278.617/0001-22

DUNS®: 92*****2

Razão Social:

CONSTRUTORA MORAES LTDA

Nome Fantasia:

CONSTRUTORA MORAES

Situação do Fornecedor: Credenciado

Sanção Ceis/Cnep 1:

Categoria Sanção: Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado

 Órgão Sancionador:
 Prefeitura Municipal de Varjota (CE)

 Abrangência:
 No órgão sancionador

Número do Processo/Contrato: 003/2023 - SEINF

Trumero do Frocesso, Contrato. Vos, 2023 - SEXIVE

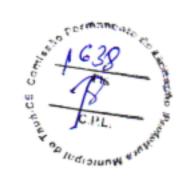
Data Inicial: 13/12/2023 Data Final: 12/12/2025

Fundamentos Legais: Lei 8666 - art. 87, II,III

Nota-se, que o próprio sistema utilizado pelo Município de Tauá-CE, para consulta de eventuais impedimentos, é claro ao afirmar que a abrangência da suspensão se limita AO ÓRGÃO SANCIONADOR, não havendo como se estender a um Município diverso.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que o alcance da suspensão temporária se circunscreve apenas à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade, adotando o posicionamento que melhor prestigia a conjugação do inciso III do artigo 87, combinado com a definição contida no artigo 6°, ambos da Lei nº 8.666/93. Citamos:

ACÓRDÃO 266/2019 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO AROLDO CEDRAZ) LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. CONTRATAÇÃO. IMPEDIMENTO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.



ACÓRDÃO 269/2019 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS) LICITAÇÃO. PREGÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO. IMPEDIMENTO. ABRANGÊNCIA. ENTE DA FEDERAÇÃO. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar PREVISTA NO ART. 7° DA LEI 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Tal entendimento, fora recentemente acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, colocando fim em uma antiga celeuma sobre a abrangência da penalidade, vejamos:

> ADMINISTRATIVO. [...] IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS (ART. 12, III, DA LIA). SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE MULTA CIVIL. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA PENA AOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. [...] 4. NADA OBSTANTE, TENDO EM VISTA QUE AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO ÍMPROBO FICARAM RESTRITAS AOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA/SP, **REVELA- SE DESPROPORCIONAL A APLICAÇÃO DA** PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PARA ALÉM DAS DIVISAS DO REFERIDO MUNICÍPIO. NESSE SENTIDO: RESP 1.003.179/RO, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE 18/8/2008; AGINT NO RESP 1.589.661/SP, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/3/2017; AGINT NO RESP 1.300.198/SP, MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 18/11/2020. 5. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL, DE MODO A RESTRINGIR A SANÇÃO IMPOSTA À ORA AGRAVANTE AOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA/SP. (STJ - AGINT NO ARESP: 791744 SP 2015/0241620-8, RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DATA DE JULGAMENTO: 23/11/2021. T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 25/11/2021)

Seguindo tal entendimento, os Tribunais de Contas dos Estados vem solidificando o tema, consoante o fez o TCE do Estado de São Paulo, editando a súmula 51 a qual determina:

SÚMULA Nº 51 - A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR (ARTIGO 87, IV DA LEI Nº 8.666/93) TEM SEUS EFEITOS JURÍDICOS ESTENDIDOS A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PASSO QUE, NOS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR (ARTIGO 87, III DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02), A MEDIDA REPRESSIVA SE RESTRINGE À ESFERA DE GOVERNO DO ÓRGÃO SANCIONADOR.

O TCE do Estado do Paraná por sua vez, emitiu nota em seu site institucional esclarecendo sobre o tema:



O próprio Ministério Público, enquanto órgão fiscalizador da legalidade dos atos administrativos, vem emitindo posicionamento sobre o tema, a fim de evitar julgamentos equivocados como ocorre no presente caso.





NOT SPORMS

Impedimento de licitar com o poder público é restrito ao órgão sancionador

A senseroja imporária de participação em hotação e impolimento de contrator com a Administração Pública, por propervão superior a dois arsos, em respiro da in-esecução total ou persial de contrato, está restrita ao âmbito do dejão ou entidade estatal sancionadora.

Essa é a prientação do Plano do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta a consulta formulada sobre o tema pela Poesidência do Tribunal de Justica de Estado.

A decisão foi tomado no. Acidedão 3.962/20, el adota interpretação restribia quanto á extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso 81, da Lei nº el estrero.

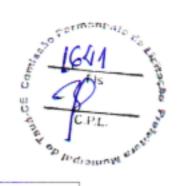
Denota-se do exposto, o total prejuízo a legalidade e ao caráter competitivo do certame, vez que o julgamento não obedeceu ao que preceituava as normas, estando tal fase maculada pelo subjetivismo equivocado da Comissão, havendo a Lei 8.666/93, criminalizado as condutas que ferem o caráter competitivo da seguinte forma:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:



3.0- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

Seja o presente recurso conhecido e provido, **procedendo com a HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, posto que a penalidade sofrida pela empresa
no Município de Varjota-CE, limita-se tão somente a este Município, não podendo
ser estendida a Municípios diversos.

Tauá-CE, 18 de março de 2024.



CONSTRUTORA MORAES LTDA

CNPJ nº 33.278.617/0001-22 Márcio Facundo Moraes CPF:062.135.573-93